

Ag. na Apel. n.º 0071323-87.2005.8.19.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

AG. NA APEL. : N.º 0071323-87.2005.8.19.0001-(ART. 557 do CPC)-4ª C. C.
AGRAVANTES : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRAS
AGRAVADAS : S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTRAS
AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL
JUIZ A QUO : JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

A C Ó R D Ã O

***E M E N T A:** Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Embargos de Declaração que teve o seu seguimento negado. Recuperação Judicial. S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Sentença encerrando a Recuperação Judicial.*

I - Relatório Final do Administrador Judicial elucida que a ultimação das minutas de escrituração das debêntures foi aprovada em Assembléia Geral de Credores, que também deliberou pela transferência dos ativos das Recuperandas para a Sociedade de Propósito Específico (SPE).

II - Emissão das debêntures são atos de meras formalidades, que não impedem o encerramento da Recuperação Judicial.

III - Administrador Judicial não apontou nenhum descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. Falência que não se vislumbra, até porque nada foi requerido pelos credores neste particular.

IV - Se assim não o fosse e, pior, o pleito de alteração da relação de credores e o alegado descumprimento do plano de recuperação judicial, tratam-se de matérias preclusas. Exegese dos artigos 8º e 61 § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05, respectivamente.

Ag. na Apel. n.º 0071323-87.2005.8.19.0001

V - Ausência de qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Acórdão, para justificar a interposição de Embargos Declaratórios. Impossibilidade de prequestionamento em via de Embargos de Declaração. Evidentemente inconformismo das Embargantes com a solução dada pelo Colegiado, que deve ser enfrentada em sede própria. Impertinência dos Embargos, autoriza a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual, interposto no Mandado de Segurança n.º 425/00. Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C., em razão da Apelação n.º 0071323-87.2005.8.19.0001, em que são Apelantes **CATERSUL ALIMENTAÇÃO LTDA., RA CATERING LTDA., RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA., PANDURATA ALIMENTOS LTDA., PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A. E VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. – VPTA** e como Apeladas **S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.**

A C Ó R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, à unanimidade de votos, em **NÉGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A. E VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. – VPTA interpõem Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual Civil, em face de **S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.**, hostilizando R. Decisão Monocrática desta Relatoria negando seguimento a Aclaratórios, sustentando, em suma, que o Plano de Recuperação Judicial não foi plenamente cumprido, motivo pelo qual ele não poderia ser encerrado.

É o **RELATÓRIO**.



Ag. na Apel. n.º 0071323-87.2005.8.19.0001

FUNDAMENTA-SE E

DECIDE - S E.

Cuida-se de Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual, hostilizando R. Decisão Monocrática da Relatoria negando seguimento a Embargos Declaratórios.

Elucide-se, inicialmente, que não são os Embargos de Declaração sede própria para fins de prequestionamento, mormente quando com o único escopo de sustentar interposição de novo recurso.

A hipótese dos autos versa sobre a Recuperação Judicial das Sociedades S/A. **VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.**, restando o aludido procedimento encerrado.

Conforme consta no Relatório final elaborado pelo Administrador Judicial, às fls. 42941/42971, já foi efetivada a aprovação das minutas de escrituração das debêntures (fl. 42963), por intermédio da Assembléia Geral de Credores realizada em 13/02/09 (fls. 42983/42985), que também deliberou pela transferência dos ativos das Recuperandas para a Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Como já antes enfatizado, a aprovação das minutas de escrituração das debêntures já foi ultimada e, desta forma, a emissão delas são atos de meras formalidades, que não impedem o encerramento da Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial não apontou nenhum descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial deferido, não se vislumbrando a possibilidade de quebra, até porque nada foi pleiteado pelas Agravantes neste particular.

Se assim não o fosse e, pior, como bem enfatizado pelo Douto Ministério Público em sede *a quo*, no concernente à alteração da relação de credores, trata-se de matéria preclusa, diante do que dispõe o artigo 8º da Lei n.º 11.101/05, o mesmo acontecendo em relação à questão referente ao alegado descumprimento do plano de recuperação judicial, pois em nenhum momento foi requerida a falência das Sociedades Recuperandas, como preconizado no § 1º do artigo 61 do mesmo dispositivo legal antes mencionado.

Destarte, nenhum reparo mereceu a R. Sentença da lavra do Ilustre Juiz Luiz Roberto Ayoub, que, como bem focado pelo Administrador Judicial, à fl. 42969, “fez tudo o que estava ao seu alcance para a reestruturação das Recuperandas”, apresentando esta Relatoria os efusivos elogios e felicitações pela forma como conduziu todo processo, dignificando a Magistratura Estadual.

Ag. na Apel. n.º 0071323-87.2005.8.19.0001

Assim, não houve qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Aresto Embargado, mas sim um inconformismo das Embargantes com a solução do Colegiado, o que não pode ser objeto de Embargos Declaratórios, motivo pelo qual ele teve o seu seguimento negado, na forma do art. 557 do C.P.C. c.c. com o art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Colendo Sodalício.

Desta forma, impende observar que o *decisum* atacado tão somente observou o regramento legal a respeito, quando, com acerto, negou seguimento aos Embargos Declaratórios, por absolutamente improcedentes.

Assim, estabelece o art. 557 do C.P.C. que:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Em prosseguimento, assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 31, inciso VIII, competir ao Relator, *verbis*:

“decidir os pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes, prejudicados...”
(grifos nossos).

Observa-se, pois, que as razões constantes nos Embargos Declaratórios restaram, de sobejo, discutidas, analisadas e decididas, de modo que tal interposição se nos afigurou manifestamente protelatória, debatendo, inclusive, as Embargantes, de modo evidente a mesma matéria decidida pelo V. Acórdão.

É de curial sabença e cediço entendimento que não se prestam os Embargos Declaratórios para fins de rediscussão de matéria já composta, como pretendeu, de forma impertinente, o ora Agravante, restando impossível, desta maneira, qualquer possibilidade de seguimento.

Inexiste, assim, qualquer subtração de competência do Colegiado, ao ser negado seguimento aos Embargos Declaratórios, de modo que, *per viam consequentiae*, impõe-se rejeitar tal argumento. Por outro giro, tem-se que ao momento em que a postulação recursal não ultrapassa o Juízo de prelibação, qual no caso em debate, sequer se mostra necessário a apreciação pelo Colegiado.

Ag. na Apel. n.º 0071323-87.2005.8.19.0001

Registre-se, finalmente, que a tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual Civil, interposto no Mandado de Segurança n.º 425/00, tendo como Relator o Emte. Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima, com a seguinte Ementa, *in verbis*:

“Mandado de Segurança. Decisão concedendo a Segurança. Embargos de Declaração protelatórios. Não conhecimento do recurso por decisão monocrática do Relator. Hipótese prevista no art. 557, do Código de Processo Civil. Inconformismo do embargante, manifestado através do agravo previsto no § 1º do mesmo artigo. Improvimento do agravo.

Os Embargos de Declaração como é de entendimento elementar, tem limites objetivos na lei processual civil.

São eles imprestáveis para a reapreciação de matéria agitada nos autos e exaustivamente analisada, descabendo falar-se, aí, em prequestionamento, para justificar a sua interposição, quando todos os aspectos foram questionados.

O não conhecimento de tal recurso, extraordinariamente, protelatório, está previsto na regra do art. 557, do Código de Processo Civil, que não faz qualquer distinção alguma com base na natureza do recurso interposto.”

Enfatize-se, ainda, que as teses acima mencionadas são adotadas pelo Colegiado nesta sede de Agravo Inominado.

Por estas razões, a Câmara conhece do recurso inominado, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2010.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR

